



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Sessão do dia 22 de julho de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 013469/2010 (0011894-71.2010.8.10.0000) – SÃO LUÍS.

Apelante: Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda.

Advogados: Dr. Bruno Eduardo Matos Soares, Dr. Rui Villas Boas Santos e outros.

Apelada: Lojão Automotivo Ltda.

Advogado: Dr. Roberto Tavares de Souza.

Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.

Revisora: Des^a. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz.

ACÓRDÃO N.º _93.588/2010

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. RECONVENÇÃO NÃO APRECIADA NA SENTENÇA. ART. 318 DO CPC. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO IMPLÍCITO. APELO PROVIDO.

I – Constatada omissão da sentença quanto à apreciação da demanda reconvenicional, e não configurado, ante aos fundamentos do *decisum*, o julgamento implícito, há de ser reconhecida a nulidade insanável do decreto sentencial, por inobservância da norma cogente que emerge do art. 318 do CPC;

II – apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer do Ministério Público, em dar provimento à apelação.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 013469/2010 (0011894-71.2010.8.10.0000) – SÃO LUÍS.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz e José Stélio Nunes Muniz.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho.

São Luís, 22 de julho de 2010.

Desembargado CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR

RELATÓRIO

Adoto como relatório aquele constante do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça de fls. 186/193, o qual passo a transcrever, *ipsis litteris*:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda contra sentença (fls. 134/137), proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, que, nos autos da *Ação Declaratória de Nulidade* (processo nº 6411/2001), julgou procedente o pedido declarando a nulidade dos títulos de crédito descritos na exordial, com a conseqüente sustação dos protestos referentes aos mesmos, bem como condenando o apelante ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada com a referida decisão a Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda interpôs recurso de apelação (fls. 104/141), com razões às fls. 143/160, na qual aduziu, em suma, a necessidade de anulação da sentença recorrida em face da ocorrência de erro de procedimento consistente na observância de regras de distribuição, já que a presente demanda erroneamente foi distribuída por dependência à 8ª Vara Cível,



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 013469/2010 (0011894-71.2010.8.10.0000) – SÃO LUÍS.

mesmo inexistindo conexão ou continência com a ação de cobrança nº 6471/2000, por apresentarem pedido e causa de pedir diversos.

Afirmou, também, a existência de *erros in procedendo* perpetrado em juízo *a quo*, referentes ao não acolhimento do pedido de indeferimento da petição inicial e por violação ao artigo 318 do Código de Processo Civil, que determina o julgamento simultâneo da ação principal e da ação reconvenção.

Aduziu, ainda, a nulidade da sentença por vício de julgamento, na medida em que concedeu ao apelado pedido que não foi formulado na petição inicial (reparação por danos morais), caracterizando verdadeira sentença *extra petita*.

Por fim, em relação ao mérito sustentou a legitimidade do protesto dos títulos de crédito litigiosos, bem como a regular constituição destes. E pugnou pela redução do valor fixado a título de reparação pelos danos morais sofridos.

Por todo exposto, requereu o conhecimento e provimento do apelo, para que seja declarada a nulidade da sentença recorrida com o acolhimento das preliminares levantadas; ou que seja julgado improcedente o pedido indenizatório; ou que seja reduzido o valor arbitrado.

A Lojão Automotivo Ltda apresentou as devidas contrarrazões (fls. 168/174), onde pugnou pelo improvimento do apelo, reiterando os fundamentos para a declaração de nulidade dos títulos de créditos, bem como o acerto referente a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça, Dra. Sâmara Ascar Sauaia, opinou, às fls. 186/193, pelo conhecimento e provimento da apelação, com o acolhimento das preliminares suscitadas, deixando, porém, de se manifestar sobre o mérito, sob a justificativa de inexistir interesse a ser tutelado pelo *Parquet*.

É o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 013469/2010 (0011894-71.2010.8.10.0000) – SÃO LUÍS.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.

Consoante acima relatado, visa o presente recurso à reforma do decreto sentencial de fls. 134/137, que julgou procedente pleito formulado na *ação declaratória de nulidade de título* movida pela apelada contra a ora apelante, para declarar a nulidade das duplicatas citadas na inicial, determinando a sustação imediata de qualquer protesto baseado nos referidos títulos de crédito, bem como para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária.

Ab initio, rejeito a alegação de nulidade da sentença por *error in procedendo*, sob o argumento de inexistência de conexão entre a *ação declaratória de nulidade de título n.º 6411/2001* e *ação de falência n.º 6471/2000*, posteriormente convertida em *ação de cobrança*, em razão do depósito elisivo. É que, como a própria apelante já havia afirmado à fl. 55 da peça reconvenciona, a conexão entre as sobreditas demandas é evidente.

Como dispõe o art. 103 da Lei Processual Civil "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Constitui-se objeto do pedido, aquilo que se pretende, o que é pleiteado através da ação. A causa de pedir nada mais são que os fatos geradores do direito invocado. Vindo a juízo, ao autor cumpre declinar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, o que se denomina de *causa petendi*.

Visa o instituto da conexão evitar a ocorrência de decisões contraditórias e, para tanto, autoriza a reunião das ações, a fim de que, assim, possam ser conjuntamente processadas e julgadas. Decerto que, em vista de tal objetivo, não se pode exigir com excessivo rigor a perfeita identidade do objeto ou causa de pedir entre os feitos, senão que haja, pelo menos, um liame que os faça passíveis de decisão unificada.

A ação de cobrança, em que figura como autor o Lojão Automotivo Ltda, e, como ré, a Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda, funda-se em duplicata referente à venda de peças e prestação de serviços automotivos, com valor original de R\$ 9.707,18 (nove mil e setecentos e sete reais e dezoito centavos), o qual não teria sido pago pela apelante, sendo que, em tal demanda, a recorrente sustentou sua defesa na ocorrência de permuta/compensação de obrigações, com



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 013469/2010 (0011894-71.2010.8.10.0000) – SÃO LUÍS.

base em duplicata de prestação de serviços de propaganda publicitária, no valor original de R\$ 9.000,000 (nove mil reais), em que a TV Difusora seria credora do Lojão Automotivo.

Por outro lado, a presente ação declaratória de nulidade pede que seja declarada nula, exatamente, aquela duplicata de prestação de serviços de propaganda publicitária, no valor original de R\$ 9.000,000 (nove mil reais), a que a TV Difusora diz-se credora do Lojão Automotivo. Assim, a decisão proferida em uma das demandas, dependendo de seu conteúdo, poderá influenciar diretamente na outra, na medida em que a duplicata de prestação de serviços de propaganda publicitária está sendo discutida em ambos os processos.

Patente aqui, portanto, a identidade de causa de pedir entre os feitos, pelo que correta a incidência das regras atinentes ao instituto da conexão, não havendo que se falar, assim, em indeferimento da inicial (art. 295, V, do CPC) ou nulidade do processo em vista da distribuição por dependência.

Quanto à nulidade do decreto sentencial por inobservância ao disposto no art. 318 do CPC¹, em verdade, face aos elementos constantes destes autos, entendo assistir razão à apelante.

É que o decreto sentencial olvidou-se quanto ao julgamento da reconvenção de fls. 53/55, oposta pela recorrente, não tendo o magistrado, sequer, feito menção em seu relatório acerca da existência da peça reconvenicional nos autos.

Acerca do tema, leciona Humberto Theodoro Júnior:

[...] Após a contestação, **a reconvenção** será integrada a marcha normal do processo e, afinal, **será julgada, de forma explícita, juntamente com a ação, numa só sentença (art. 318)**. 'É cogente e não facultativa a norma peremptória que **manda julgar na mesma sentença a ação e a reconvenção**' e **com resposta de forma explícita ao pedido do reconvinte. Decorre de ser a reconvenção não um simples meio de defesa, mas, sim, uma ação autônoma.**

¹ Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 013469/2010 (0011894-71.2010.8.10.0000) – SÃO LUÍS.

A inobservância dessa norma conduz à nulidade da sentença. [...]²

Decerto que, à luz dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas³, a simples ausência de dispositivo expresso quanto à reconvenção, por si só, não torna nulo o decreto sentencial se a procedência total da ação revela implicitamente, em virtude da contraposição dos pedidos, a rejeição total do pleito reconvenicional.

Na situação dos autos, porém, ante ao fundamento invocado pelo magistrado para acolher o pleito formulado na presente demanda anulatória – procedência da ação de cobrança nº 6471/2000, não há como considerar-se a ocorrência de julgamento implícito da reconvenção capaz de afastar a nulidade do *decisum* apelado com base no *error in procedendo* (art. 318 do CPC).

Assim entendo porque o julgamento pela procedência do pleito formulado na ação de cobrança nº 6471/2002, para reconhecer que a recorrente é devedora da apelada no valor de R\$ 13.343,48 (treze mil e trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), apenas afasta a tese de permuta/compensação de obrigações, contudo não significa, necessariamente, que a duplicata de prestação de serviços de propaganda publicitária fosse título nulo. É que, pode não ter havido o negócio de permuta/compensação, e por esse motivo, ser a apelante devedora da apelada em relação à duplicata de venda de peças e serviços automotivos, mas, concomitantemente, existir também a dívida do Lojão Automotivo junto à Rádio e TV Difusora.

Diferente poderia ocorrer caso tivesse o magistrado fundamentado a sentença apelada nos elementos probatórios constantes deste processo para decretar a nulidade do título, mas, não foi o que aconteceu. Assim, faz-se imperiosa a apreciação explícita da demanda reconvenicional, sob pena de configurar não apenas cerceamento de defesa e lesão ao art. 318 do CPC, mas,

² THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol I. 48 ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. Pág. 455.

³ PROCESSO CIVIL – [...] - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO NA SENTENÇA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE – [...] - A simples ausência de dispositivo expresso quanto à reconvenção não torna nula a sentença se a procedência total da ação revela implicitamente - em razão da contraposição dos pedidos - a rejeição total do pedido reconvenicional. [...] RÊsp 431.058/MA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 294)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 013469/2010 (0011894-71.2010.8.10.0000) – SÃO LUÍS.

também, ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF⁴ ou art. 165 do CPC⁵, em patente prejuízo à parte.

Na mesma linha de entendimento, é pacífica a jurisprudência Pátria, que assim tem decidido, *in verbis*:

RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. É NULA A SENTENÇA QUE, AO JULGAR A AÇÃO, SE OMITE QUANTO A RECONVENÇÃO. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE 81280, Relator(a): Min. BILAC PINTO, PRIMEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO COM AÇÃO. ART. 318 DO CPC. [...] I - **DISPÕE O ART. 318 DO CPC QUE A AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO SERÃO DECIDIDAS NA MESMA SENTENÇA. [...] A CONSEQUÊNCIA INEVITÁVEL DO "ERROR IN PROCEDENDO" É A NULIDADE. AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU COMPETIA APRECIAR A RECONVENÇÃO. A SUPRESSÃO DO JULGAMENTO, "IN CASU", VIOLOU O ART. 318 DO CPC.** [...] (REsp 57.535/PR, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/1995, DJ 08/04/1996 p. 10492)

[...] RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPOSITIVO EXPLÍCITO E DISCRIMINADO. EXCEÇÃO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PREJUÍZO PARA A PARTE RECONVINTE. NULIDADE DO PROCESSO. [...] II - **EM LINHA DE PRINCÍPIO, A AÇÃO E A RECONVENÇÃO DEVEM SER JULGADAS NA MESMA SENTENÇA, COM DISPOSITIVO EXPLÍCITO E DISCRIMINADO,** SEM EMBARGO DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO CONJUNTOS.

III - INADMÍSSIVEL A ALEGAÇÃO DE QUE O PEDIDO RECONVENCIONAL DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO FOI IMPLICITAMENTE APRECIADO PELA SENTENÇA QUE JULGOU O

⁴ CF. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: ...

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes; ...

⁵ CPC. Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 013469/2010 (0011894-71.2010.8.10.0000) – SÃO LUÍS.

PEDIDO DE EXONERAÇÃO, UMA VEZ QUE, NO CASO, O INDEFERIMENTO DA RECONVENÇÃO IMPORTOU PREJUÍZO PARA OS RÉUS. [...] (REsp 65.691/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/1997, DJ 04/08/1997 p. 34776)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MATÉRIAS PREJUDICIAIS NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECONVENÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. nulidade. 1- **É nula a sentença que não aprecia explicitamente matérias prejudiciais levantadas na contestação, inclusive, a reconvenção.** 2- Preliminares acolhidas. Unanimidade. (TJMA – 2ª Câmara Cível, apelação cível nº 018408/2000, rel. Des. Raimundo Freire Cutrim, j. 30.10.2001)

Destarte, havendo omissão da sentença quanto à apreciação da demanda reconvenicional, e não configurado o julgamento implícito, tem-se que a mesma padece de nulidade insanável, sendo certo que não pode esta Corte pronunciar-se a respeito da reconvenção, sob pena de configurar supressão de instância.

Por fim, convém ressaltar que, face ao acolhimento da arguição de nulidade do *decisum*, restam prejudicados todos os demais argumentos sustentados pelas partes, razão pela qual deixo de apreciá-los.

Em vista do exposto, conheço do recurso de apelo e dou-lhe provimento, para decretar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja proferido novo *decisum*, desta feita, com observância ao disposto no art. 318 do CPC.

É como voto.

Sala das Sessões da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2010.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
RELATOR